

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA
EM REDAÇÃO FINAL 18/12/2020


Luciano Gomes
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA DO MUNICIPIO N.º 02/2020,
DE AUTORIA DO EXECUTIVO
MUNICIPAL, QUE INSTITUI A
POLÍTICA MUNICIPAL DE
PAGAMENTO POR SERVIÇOS
AMBIENTAIS, CRIA O PROGRAMA
MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR
SERVIÇOS AMBIENTAIS, O FUNDO
MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR
SERVIÇOS AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 02/2020, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que institui a política municipal de pagamento por serviços ambientais, cria o programa municipal de pagamento por serviços ambientais, o fundo municipal de pagamento por serviços ambientais e dá outras providências.

O referido projeto de lei traz em sua justificativa a necessidade de normatização e regulamentação do Programa Municipal de Pagamentos dos Serviços Ambientais – PROMPSA tendo em vista a formalização de Contrato de Repassa nº 879118/2018/ANA/CAIXA, cujo tem como objeto a Recuperação Florestal de Áreas de Preservação Permanente de Nascentes e Mananciais do Rio Catolé.

O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é uma prática de inovação dirigida a incentivar e reconhecer as boas práticas em conservação do solo, restauração/conservação de APP e/ou Reserva legal, conservação de Remanescentes de Vegetação Nativa, entre outras, que visem promover melhorias e manter características positivas nos serviços ecossistêmicos prestados e faz parte das estratégias da Agência Nacional de Águas – ANA.

Secretaria Geral

Importa mencionar que o presente projeto de lei viabiliza a concretização do contrato acima mencionado, garantindo assim um repasse ao Governo Municipal de um valor superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), onde o PROMPASA terá um custo anual para os cofres públicos de algo em torno de R\$2.000,00 (dois mil reais), tornando assim o presente projeto extremamente vantajoso ao município.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

DO VOTO

No que diz respeito à iniciativa legislativa, vale dizer que o Projeto está em consonância com as regras contidas no art. 74, I, “c” da Lei Orgânica Municipal, uma vez ser de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo municipal a reclassificação de cargos, senão vejamos:

Art. 74 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
c-) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;**

Ademais, o art. 160, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa também dispõe sobre essa matéria, senão vejamos:

Secretaria Geral

Art. 160. Os projetos de lei ordinária e de lei complementar são proposições que têm por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 1º. É de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre:

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado.

É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 02/2020 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Carmem Lúcia, 06 de dezembro de 2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final


Luís Carlos Dudé
Presidente


Valdemir Dias
Relator

Gilmar Ferraz
Membro